

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório	nº 006/2023
Pregão Eletrônico	nº 001/2023

MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.484.691/0001-00, com sede empresarial na V. Um, 83 – VRS 452, sala 02, Arroio Feliz – Feliz/RS, CEP 95.770-000;

Ilustríssimos, é necessário impugnar a determinação apresentada no preâmbulo do Edital, qual registre a ampla participação e disputa no certame, utilizando uma interpretação restritiva sem a devida atenção aos preceitos constitucionais, considerando que o valor global da Licitação ultrapassa em mais de vinte mil reais o limite legal para a preferência local.

Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, conforme determina a Lei nº 123/2006, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que objetive a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, devidamente previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Utilizando o entendimento do limite legal por item, e não pelo valor total estimado da Licitação, restará que a Administração estará se sujeitando a contratar empresas que estariam assumindo compromissos muito maiores que em tese poderia suportar no momento da contratação, pois caracteriza-se como

microempresa aquelas cuja receita bruta não ultrapasse o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei Complementar 123/2006.

Tal circunstância caracteriza realmente uma distorção do sistema, pois a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como diretriz do Estado Brasileiro não pode submeter à Administração Pública ao risco de firmar contratações de porte muito superiores à capacidade real da empresa vencedora. A sustentabilidade, neste caso, pressupõe que haja um equilíbrio entre a demanda e o potencial logístico da empresa.

Para tanto, é preciso considerar que a interpretação do dispositivo legal, pela qual é o valor do item que serve de referência para restringir o certame, tem sido determinante para que a imensa maioria dos processos licitatórios sejam destinados exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, pois raramente os itens da licitação ultrapassam R\$ 80.000,00.

Assim, a Advocacia-Geral da União, por meio do recente Parecer DECOR/CGU/AGU n.º 59/2011, destaca a supremacia da seleção da melhor proposta para a Administração sobre a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, *in verbis*:

15. [...] O fracionamento não pode ser utilizado como instrumento de deturpação da regra do artigo 6º do Decreto 6.204/2007 e, neste sentido, **o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve tomar por base a soma total dos lotes licitados**. A promoção do desenvolvimento nacional sustentável, caso ultrapassado tal teto, deve ceder em favor da isonomia e da maior vantajosidade para a Administração.

[...]

17. Em outras palavras, aquilo que possa ser considerado parcela de um todo não poderá ser considerado isoladamente para fins da escolha da modalidade licitatória. No caso dos autos, da mesma forma, **a fragmentação do objeto licitável não deve reduzir o objeto de possíveis licitantes, sob pena de extrapolar a finalidade da norma e excluir, de forma irrestrita, todos os interessados que não se enquadrem nos termos de Lei Complementar 123/2006**. (grifo meu)

Nesse argumento, até mesmo Tribunal de Contas da União considera que é a soma do valor dos itens constituídos como parcela de um mesmo objeto (mesma natureza de despesa), e não o valor do item isolado, o parâmetro para a escolha

da modalidade licitatória e a verificação da hipótese de dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, I e II, da Lei 8.66/93), sob pena de fracionamento de despesa.

É interessante notar que a própria 3ª SECEX (Secretaria de Comércio Exterior) entende diferentemente da posição firmada pelo TCU, conforme consignado no item 5.8 do Acórdão 3.771/2011:

5.8 Entendemos descabida a interpretação do gestor que o limite de R\$ 80 mil reais deve ser considerado isoladamente para cada item previsto no certame, **sendo mais razoável adotar o mesmo critério que a lei de licitações e contratos estabelece para definição da modalidade licitatória em uma licitação com vários itens ou lotes**. Muito embora a regra para definição da modalidade licitatória seja o valor da contratação, quando a licitação é por itens e/ou lotes a definição da modalidade é com base no valor resultante da soma de todos os itens e/ou lotes, não considerando o fato de que se trata de uma contratação de diferentes objetos em único certame. Dessa forma, para aplicar o previsto no art. 6º do Decreto 6204/07, **no caso do objeto licitado ser dividido em itens ou lotes, entendemos que deve o gestor efetuar a soma do valor estimado para cada item ou lote e apenas quando o resultado não for superior a R\$ 80 mil estará autorizado a restringir a participação no processo licitatório a microempresas e empresas de pequeno porte.** (grifo meu)

Assim, o entendimento do TCU parece destoar do contexto em que está inserido o art. 48, inc. I da Lei Complementar n. 123/2006 - o caput deste utiliza a expressão “processo licitatório”; o inc. I do art. 48 fala em “contratações”; já nos incisos II e III aparece a expressão “objeto”, referindo-se o legislador ao valor do “objeto”. Em momento algum aparece a expressão item. É questionável, então, a razão pela qual o legislador não utilizara a expressão “valor do objeto” apenas no inc. I do art. 48. Numa interpretação sistêmica, não faz sentido tal omissão no inc. I da expressão que resolveria todo a celeuma, pois é consabido que o objeto da licitação é seu gênero, jamais os itens isolados. Noutro giro, insta salientar que o art. 6º do Decreto n. 6.204, de 2007 (regulamenta a LC 123/2006) não estabeleceu que o teto ali disciplinado deveria ser avaliado por item.

Desta feita, tendo por espeque uma interpretação sistemática da legislação vigente sobre o tema, bem como para se evitar tentativas de fraudes a ampla participação no certame licitatório por meio de fracionamento ardiloso do objeto, **deve o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) tomar por base a soma total dos**

itens licitados, em raciocínio análogo ao previsto para o art. 23 § 5º da Lei 8666/1993.

Concluindo, nos termos do artigo 38, Parágrafo Único da Lei 8.666/1993 que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, sendo que em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que tais assessorias jurídicas podem ser responsabilizadas pela aprovação de editais licitatórios viciados e que tragam prejuízos a Administração Pública.

Os Municípios não podem criar subterfúgios normativos usurpando a competência Constitucional, ou adotarem procedimentos licitatórios exclusivos a ME e EPP simplesmente atendendo um critério objetivo com relação ao teto licitatório de R\$ 80.000,00 sem atentar para a limitação do artigo 49, inciso II da LC 123/2006 o que torna o instrumento convocatório viciado e desprovido de legalidade.

Assim, pede-se deferimento da Impugnação.

Feliz, 20 de janeiro de 2023.


MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS PEDAGOGICOS LTDA

Referências utilizadas:

BRASIL. Lei 8666.21/06/1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Rio de Janeiro: RT. 8ª ed. pp. 593-636.

BRASIL. Lei n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>.

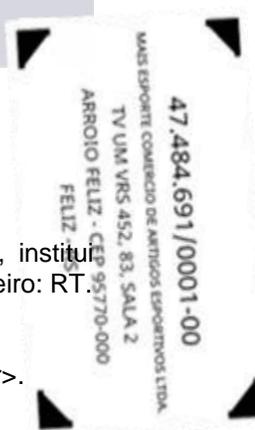
BRASIL. Decreto n.º 6.204, de 5 de setembro de 2007. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TCU 2957/2011 – Plenário (9.11.2011).

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU 3.771/2011- Primeira Câmara (07.06.2011).

Parecer DECOR/CGU/AGU n.º 059/2011.

VIVAS, Rodrigo Cesar Aguiar. Contrapontos à Jurisprudência do TCU no que tange ao limite para adoção de licitação exclusiva para as microempresas, cooperativas e empresas de pequeno porte. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3606, 16 mai. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24450>.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00

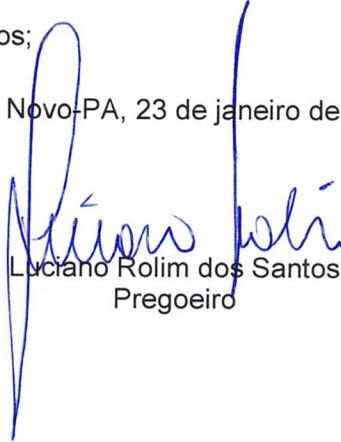
A
Assessoria Jurídica
Município de Brasil Novo-PA
REFERENTE AO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2023-PE
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de pedido de Impugnação de Edital solicitado junto ao Sistema Licitanet no dia 20/01/2023, as 17:18:30, proferido pela empresa **MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.484.691/0001-00, com sede empresarial na V. Um, 83 – VRS 452, sala 02, Arroio Feliz – Feliz/RS, CEP 95.770-000; referente ao PE 001/2023, que tem como objeto; contratação de pessoa jurídica, do ramo pertinente, para formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para Seleção e contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para Aquisição de materiais esportivos; destinados a demandas da Prefeitura e demais Secretarias s, conforme descrição do Termo de Referência. Para que seja apreciado e emitido parecer referente tal pedido.

Sem mais, é o que requeremos;

Brasil Novo-PA, 23 de janeiro de 2023.


Luciano Rolim dos Santos
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM. N. 006/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2023-PE

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Impugnação do edital licitatório

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico n. 001/2023** interposta por **MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica, do ramo pertinente, para formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para Seleção e contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para aquisição de materiais esportivos destinados às demandas da Prefeitura e demais Secretarias.

A licitação é destinada única e exclusivamente a empresas locais, objetivando a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, para os itens cujos valores não ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com base nos arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº 311/21, c/c os arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/06.

A impugnante alegou que os Municípios não poderiam criar subterfúgios normativos usurpando a competência Constitucional, ou adotarem procedimentos licitatórios exclusivos a ME e EPP simplesmente atendendo um critério objetivo com relação ao teto licitatório de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem atentar para a limitação do art. 49, II, da LC n. 123/06, o que tornaria o instrumento convocatório viciado e desprovido de legalidade.

Ao final, a alegou que para se evitar supostas tentativas de fraudes à ampla participação no certame licitatório por meio de fracionamento ardiloso do objeto, o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deveria tomar por base a soma total dos itens licitados e não a soma individual de cada item.

É o relatório.

Analisados os termos do pedido, cabem as considerações exaradas abaixo, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

O art. 3º da Lei n. 8.666/93 estipula que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento **convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por outro lado, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 146, III, *d*, art. 170, IX, e art. 179, tratamento favorecido para as microempresas (ME) e para as empresas de pequeno porte (EPP).

Para regulamentar o disposto no art. 146, III, *d*, art. 170, IX, e art. 179 da CF, foi editada a Lei Complementar n. 123/06, que em seu art. 48, caput, I, expressamente estabelece que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Em nenhum momento, o dispositivo legal transcrito acima estabelece que a exclusividade deva ocorrer nas licitações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Pelo contrário, a aferição levará em conta as contratações até esse valor.

Em licitações divididas em itens, lotes ou grupos, cada item representa uma licitação separada das demais, com julgamentos e adjudicações independentes.

A divisão da licitação em itens atende à regra de parcelamento inscrita no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, a que alude a **Súmula n. 47, do Tribunal de Contas da União**, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos.

Tal possibilidade não infringe o disposto no art. 48, I, da LC n. 123/06, em decorrência da autonomia da adjudicação de cada item. Ou seja, mesmo na hipótese em que há um único vencedor para todos os itens, os julgamentos e as adjudicações operam de forma independente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

No sentido da legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contempla a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal, tem-se o seguinte julgado do TRF-5:

ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.**

[...]

2. **Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais.**

3. **Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06**, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93".

4. **Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX**, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 104017 RN 0000319-40.2010.4.05.0000, Relator: Des. Federal Francisco Wildo, Julg: 04/05/2010, Segunda Turma, Diário da Justiça Eletrônico: 13/05/2010 - Página: 677 - Ano: 2010)

Sendo assim, nas licitações por itens é devida a participação exclusiva de ME ou EPP, mesmo quando o valor total da licitação seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que a previsão de cada item distinto a ser licitado seja inferior ou igual àquele montante.

O tratamento privilegiado previsto nesses dispositivos seria excepcionado apenas diante da ocorrência das hipóteses descritas no art. 49 da LC n. 123/06, o que a impugnante não logrou demonstrar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

Ante o exposto, manifesto-me pela **rejeição da impugnação do edital** feita pela empresa **MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, uma vez que nas licitações por itens é devida a participação exclusiva de ME ou EPP, mesmo quando o valor total da licitação seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que a previsão de cada item distinto a ser licitado seja inferior ou igual àquele montante, o que ocorre na hipótese.

É o parecer.

S. M. J.

Brasil Novo/PA, 23 de janeiro de 2023.

JUNIOR LUIZ DA
CUNHA:458510182
91

Assinado de forma digital por
JUNIOR LUIZ DA
CUNHA:45851018291
Dados: 2023.01.23 14:39:38
-03'00'

Dr. JÚNIOR LUIZ DA CUNHA

Assessor Jurídico

OAB/PA n. 15.432



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



TERMO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADM. N. 006/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2023-PE

REQUERENTE: MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA

ASSUNTO: Impugnação do edital do pregão por permitir a participação no processo licitatório somente daqueles licitantes que formularem suas propostas de acordo com o menor preço por lote e por os lotes conterem itens de marcas diferentes.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 001/2023 interposta por **MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica, do ramo pertinente, para formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para Seleção e contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para aquisição de materiais esportivos destinados às demandas da Prefeitura e demais Secretarias.

A licitação é destinada única e exclusivamente a empresas locais, objetivando a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, para os itens cujos valores não ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com base nos arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº 311/21, c/c os arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/06.

Uma vez que a impugnante alegou que os Municípios não poderiam criar subterfúgios normativos usurpando a competência Constitucional, ou adotarem procedimentos licitatórios exclusivos a ME e EPP simplesmente atendendo um critério objetivo com relação ao teto licitatório de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem atentar para a limitação do art. 49, II, da LC n. 123/06, o que tornaria o instrumento convocatório viciado e desprovido de legalidade.

O pedido de Impugnação foi submetida à análise da Assessoria Jurídica, que assim manifestou-se:

No sentido da legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contempla a participação exclusiva de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



microempresas na competi o por itens, desde que observado o teto legal, tem-se o seguinte julgado do TRF-5:

ADMINISTRATIVO. LICITA O TIPO MENOR PRE O POR ITEM. EXIST NCIA DE V RIAS FAIXA DE CONCORR NCIA INDEPENDENTES E AUT NOMAS ENTRE SI. PARTICIPA O EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM N O EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLR N  123/06. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 2. Licita o do tipo "MENOR PRE O POR ITEM" na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar n  123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participa o exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observase que foram estabelecidas v rias faixas de concorr ncia aut nomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais. 3. Exist ncia de v rias licita es distintas e independentes entre si, cujo valor n o excede o teto previsto na Lei Complementar n  123/06, o que   corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora ter  vig ncia pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei n  8.666/93". 4. Inobstante na hip tese em apre o exista uma limita o   livre concorr ncia, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constitu das sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administra o no Pa s", as quais, sem essa garantia, n o teriam oportunidade de contratar com a Administra o P blica. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 104017 RN 0000319-40.2010.4.05.0000,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



Relator: Des. Federal Francisco Wildo, Julg:
04/05/2010, Segunda Turma, Di rio da Justi a
Eletr nico: 13/05/2010 - P gina: 677 - Ano:
2010)

ANTE O EXPOSTO, e considerando Parecer Jur dico, manifesto-me pela **REJEI O DA IMPUGNA O** do edital feita pela empresa **MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, uma vez que o crit rio de julgamento do tipo "menor pre o por item" tem tratamento privilegiado previsto nos dispositivos da lei, uma vez que os valores de cada item n o ultrapassam 80.000,00 (oitenta mil reais).

  o parecer.

Brasil Novo/PA, 23 de janeiro de 2023.

LUCIANO ROLIM DOS SANTOS:8329527522
0

Luciano Rolim dos Santos
Pregoeiro